



# MUNICÍPIO DE PONTAL

LEI COMPLEMENTAR Nº 010 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2014.

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO NOS ANEXOS II E V DA LEI COMPLEMENTAR Nº 004 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2013, QUE TRATA DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE PONTAL.

ANDRÉ LUIS CARNEIRO, Prefeito do Município de Pontal, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Os anexos II e V da Lei Complementar nº 004 de 27 de dezembro de 2013 passam a vigorar conforme alterações que seguem.

## ANEXO II

ITÉM	DESCRIÇÃO
1	<b>Serviços de informática e congêneres</b> (Serviço autônomo – 300 UFMs)
2	<b>Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza</b> (Serviço autônomo – 300 UFMs)
3	<b>Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.</b> (Serviço autônomo 300 UFMs)
4	<b>Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.</b> (Serviço autônomo – 300 UFMs)
5	<b>Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.</b> (Serviço autônomo – 300 UFMs)
6	<b>Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.</b> (Serviço autônomo – 150 UFMs)
7	<b>Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.</b> (Serviço autônomo Pedreiro 200 UFMs, Engenheiros/Arquitetos 300 UFMs)
8	<b>Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.</b> (Serviço autônomo – 300 UFMs)
9	<b>Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.</b> (Serviço autônomo – 300 UFMs)
10	<b>Serviços de intermediação e congêneres</b> (Serviço autônomo – 300 UFMs)
11	<b>Serviços de guarda, estacionamento, armazenagem, vigilância e congêneres</b> (Serviço autônomo – 300 UFMs)
12	<b>Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.</b> (Serviço autônomo - 300 UFMs)
13	<b>Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.</b>



# MUNICÍPIO DE PONTAL

	(Serviço Autônomo – 300 UFMs)
14	<b>Serviços relativos a bens de terceiros</b>
	(Serviço autônomo – 300 UFMs)
16	<b>Serviços de transporte de natureza municipal</b>
	(Serviço autônomo – 300 UFMs)
17	<b>Serviços de apoio técnico, admin., jurídico, contábil, comercial e congêneres</b>
	(Serviço autônomo – 300 UFMs)
18	<b>Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.</b>
	(Serviço autônomo – 300 UFMs)
19	<b>19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.</b>
	(Serviço autônomo – 100 UFMs)
23	<b>Serviços de programação e comunicação visual, desenho indust. e congêneres</b>
	(Serviço autônomo – 200 UFMs)
24	<b>Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.</b>
	(Serviço autônomo – 150 UFMs)
25	<b>Serviços funerários</b>
	(Serviço autônomo – 300 UFMs)
27	<b>Serviços de assistência social</b>
	(Serviço autônomo - 300 UFMs)
28	<b>Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza</b>
	(Serviço autônomo – 300 UFMs)
29	<b>Serviços de biblioteconomia</b>
	(Serviço autônomo – 150 UFMs)
30	<b>Serviços de biologia, biotecnologia e química.</b>
	(Serviço autônomo – 150 UFMs)
31	<b>Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.</b>
	(Serviço autônomo – 200 UFMs)
32	<b>Serviços de desenhos técnicos</b>
	(Serviço autônomo – 250 UFMs)
33	<b>Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.</b>
	(Serviço autônomo – 300 UFMs)
34	<b>Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.</b>
	(Serviço autônomo – 300 UFMs)
35	<b>Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.</b>
	(Serviço autônomo – 200 UFMs)
36	<b>Serviços de meteorologia</b>
	(Serviço autônomo - 150 UFMs)
37	<b>Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.</b>
	(Serviço autônomo – 200 UFMs)
38	<b>Serviços de museologia</b>
	(Serviço autônomo – 150 UFMs)



# MUNICÍPIO DE PONTAL

39	<b>Serviços de ourivesaria e lapidação</b> (Serviço autônomo – 300 UFMs)
40	<b>Serviços relativos a obras de arte sob encomenda</b> (Serviço autônomo – 300 UFMs)

## ANEXO V

Item	Estabelecimentos	UFM
1	Indústria	
	Estabelecimentos industriais, oficinas e similares por m <sup>2</sup> de área efetivamente utilizada.	
	até 100 m <sup>2</sup>	0,70
	de 101 a 500 m <sup>2</sup>	0,66
	de 501 a 1000 m <sup>2</sup>	0,50
	de 1001 a 3000 m <sup>2</sup>	0,40
	de 3001 a 5000 m <sup>2</sup>	0,35
	de 5001 a 10000 m <sup>2</sup>	0,30
	acima de 10000 m <sup>2</sup>	0,25
2	Comércio	
	Estabelecimentos comerciais, escritórios, lojas, prestadores de serviços em geral e atividades similares, por m <sup>2</sup> de área efetivamente utilizada.	
	até 50 m <sup>2</sup>	0,84
	de 51 a 100 m <sup>2</sup>	0,78
	de 101 a 300 m <sup>2</sup>	0,72
	de 301 a 500 m <sup>2</sup>	0,66
	de 501 a 1000 m <sup>2</sup>	0,60
	de 1001 a 3000 m <sup>2</sup>	0,75
	acima de 3000 m <sup>2</sup>	0,70
3	Estabelecimentos bancários, de créditos, financiamentos, investimentos por m <sup>2</sup> construído.	3,00
4	Hotéis, motéis, pensões e similares.	
4.1	Por quarto	9,00
4.2	Por apartamento	15,0
5	Profissionais autônomos em geral	45,0
6	Garagem, por m <sup>2</sup> de área efetivamente utilizada	0,45
7	Casas lotéricas	0,90
8	Oficinas de consertos em geral (ex. sapatos, costuras e congêneres), por m <sup>2</sup> de área construída utilizada	3,0
9	Posto de serviços para veículos	120
10	Depósito de inflamáveis explosivos e similares	150
11	Tinturarias e lavanderias, por m <sup>2</sup> de área efetivamente utilizada	0,60
12	Estabelecimentos de banhos, duchas, massagens, ginásticas e similares	120



# MUNICÍPIO DE PONTAL

Continuação do Anexo V

Item	Taxa de Licença para Funcionamento	UFM
13	Barbearias e salões de beleza por quantidade de cadeiras	18
14	Ensino particular de qualquer grau ou natureza, por sala de aula	30
15	Estabelecimentos hospitalares e particulares, por quarto ou apartamento	15
16	Laboratórios de análises clínicas	72
17	Diversões públicas	
17.1	Cinemas e teatros de até 150 lugares	120
17.2	Cinemas e teatros com mais de 150 lugares	120
17.3	Restaurantes dançantes, boates e similares	120
17.4	Bilhares e quaisquer outros jogos mesas e aparelhos	
17.4.1	Estabelecimentos com até 3 mesas ou aparelhos	120
17.4.2	Estabelecimentos com mais de 3 mesas ou aparelhos	72
17.5	Boliches, por pista	90
17.6	Exposições e feiras de amostras	9 (por dia)
17.7	Circos e parques de diversões	9 (por dia)
17.8	Qualquer espetáculo ou diversão não incluídos nos itens anteriores	12 (por dia)
18	Empreiteiras e incorporadoras	9
19	Agropecuária	
19.1	até 100 empregados	150
19.2	acima de 100 empregados	900
20	Demais atividades sujeitas a taxas não constantes nos itens anteriores (ou valor de atividades similares e congêneres)	150

Art. 2º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando os dispositivos ora alterados.

MUNICÍPIO DE PONTAL  
Em 19 de Dezembro de 2014.

  
ANDRÉ LUIS CARNEIRO  
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada pela secretaria nos termos da Lei  
e afixada em local de costume, na data supra